



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 414...../2002

Sessão: 137ª Ordinária de 25 de julho de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/3301/95

Auto de Infração Nº: 1/3408595

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Empesca S/A Construções Navais Pesca e Exportação.

Recorrido: Ambos.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Redução da Base de Cálculo do ICMS, decorrente de Laudo Pericial. Decisão unânime com base nos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91 Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Empesca S/A Construções Navais Pesca e Exportação.

“Conforme levantamento efetuado nos livros da empresa acima fiscalizada, constatamos que a mesma vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 1993 conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em anexo”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 120 e art.127, e sugere como penalidade à prevista nos artigos 761 e 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias verificada nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho de 1993 no montante de Cr\$ 4.413.670.592,59. ICMS Cr\$ 750.324.000,74 e multa de Cr\$ 1.765.468.237,04.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal.(fls 153 a 179).

O julgador singular solicita perícia com o objetivo de:

- Anexar os termos de inicio e conclusão de fiscalização;
- Obter junto ao NUTEC o índice de aproveitamento na produção de castanha de caju "in natura" por empresas do setor;
- Refazer quadro totalizador com os novos índices.(Fls 181 a 192).

O julgador singular, diante das respostas fornecidas pela Célula de Perícias e Diligência Fiscais e a análise das peças processuais julga: Parcial Procedente a ação fiscal, em razão da redução da base de cálculo do ICMS.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recursos voluntário, argüindo:

- "Que nunca vendeu matéria-prima (castanha de caju), porém foi atuada como tendo vendido matéria-prima sem nota fiscal, o que torna a ação fiscal improcedente; que para chegar a essa absurda conclusão, o autuante, inovando o método de levantamento, reconverteu as vendas de amêndoas em castanha de caju em " in natura "";



- Alega que não infringiu os artigos 120 e 127 do Decreto 21.219/91, ocorre que, todas as mercadorias em questão saíram devidamente acobertadas por nota fiscal, como prova os “Relatórios de Saídas de Mercadorias”, elaborado pelo próprio autuante e anexos ao processo; sendo assim, não tem fundamento legal a acusação de que os artigos 120 e 127 do citado Decreto tenham sido infringidos”;
- Quanto à autuação, por ser um estabelecimento exclusivamente industrial, a recorrente acha atípico o método utilizado pelo autuante e considera que a acusação não tem sentido, uma vez que a empresa não vende castanha de caju “in natura”, mas amêndoas de castanha de caju; assim, ao manifestar seu entendimento, a recorrente conclui que falta tipificação legal, porquanto os fatos descritos não correspondem à realidade;
- Questiona a base de cálculo utilizada, o valor do preço médio de venda de amêndoa de castanha de caju, quando a acusação aponta para a venda de castanha “in natura”; a amêndoa industrializada é outra mercadoria muito mais cara, o que distorce o resultado final, em prejuízo da recorrente; na venda foi considerada, para cada quilo de amêndoa de castanha de caju, como tendo saído 5 quilos de castanha “in natura” considerando um rendimento de 20% de acordo com o laudo pericial, que não adentrou ao mérito da autuação, limitando-se simplesmente a reduzir o percentual de rendimento e 22,67% para 20% conforme informação do NUTEC.
- Afirma que a base de cálculo utilizada pelo autuante, obrigatoriamente, teria que ser o preço médio do quilo de castanha de caju “in natura”, e nunca o preço médio do quilo da amêndoa, como foi aplicado; por coerência lógica, há de se utilizar também o preço médio final, utilizado para a amêndoa, pelo agente fiscal, reconvertendo em matéria prima (dividindo-o por 5), de modo a se obter o preço do quilo de castanha “in natura” para fins de cálculo do imposto;



- Por fim considera que a autuação não tem tipicidade, e ainda que a base de cálculo utilizada é inadequada por se tratar de outra mercadoria com preço superior. Solicita que o auto de infração seja julgado improcedente por ter sido lavrado em desacordo com a legislação vigente, ou que seja refeito o cálculo do imposto pelo preço médio da castanha "in natura".

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere: conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância. Entretanto, com relação à base de cálculo, deve ser fixada aquela que acarretar menor ônus para o contribuinte.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída do seu estabelecimento industrial de mercadorias – castanha de caju “in natura” desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro, fevereiro, abril e junho de 1993 no montante de Cr\$ 4.413.670.592,59.

A metodologia adotada pelo fiscal consistiu em transformar as entradas, saídas e os estoques de amêndoas de caju em castanhas de caju “in natura” para trabalhar com um único produto. Para fins de equivalência quantitativa de rendimento do produto, foi considerado um percentual de 22,67%.(percentual médio das empresas do setor).

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais e arroladas no seu inventário.

Após a realização de perícia, solicitada pela julgadora singular, foi elaborado um novo quadro totalizador, considerando um rendimento de 20% da castanha de caju, dados fornecidos pelo NUTEC, com base em estudos da EMBRAPA, verificando-se omissão de vendas de castanha de caju “in natura” nos meses de fevereiro e abril de 1993.

O procedimento fiscal adotado pelo atuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O atuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.



Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo1.

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

*Art.126. A nota fiscal será emitida:
I - Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Entretanto, para efeito de base cálculo, o autuado tem razão ao afirmar que: "*obrigatoriamente, teria que ser o preço médio do quilo de castanha de caju "in natura" e nunca o preço médio do quilo da amêndoa, como foi aplicado*" Considerando os argumentos da recorrente, o valor da base de cálculo para efeito de cobrança de ICMS e Multa é o descrito na planilha abaixo. Valores obtidos do Livro Registro de Inventário de Inventário de 1993. (fls.09 e 11).

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO

VENDAS SEM NOTAS FISCAIS			
MÊS	QUANTIDADES Kg	VR. UNITÁRIO MÉDIO Cr\$	VALOR TOTAL Cr\$
Fev/93	6.001,20	7.997,62	47.995.317,14
Abril/93	53,00	11.171,37	592.082,61
Total			48.587.399,75

Caracterizada a omissão de vendas, aplica-se à penalidade prevista no artigo 767 III b, do Decreto nº 21.219/91 **in verbis**:

*Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
(...).*

*III - relativamente à documentação e a escrituração:
(...).*

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	Cr\$ 48.587.399,75
ICMS:	Cr\$ 8.259.857,95
Multa:	<u>Cr\$ 19.434.959,90</u>
Total:	Cr\$ 27.694.817,85

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Empesca S/A Construções Navais Pesca e Exportação** e recorrido: **Ambos**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, no entanto, modificando o valor de base de cálculo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Ausente o Conselheiro Luiz carvalho Filho.

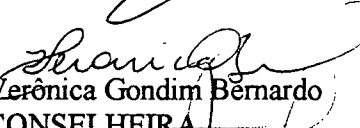
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

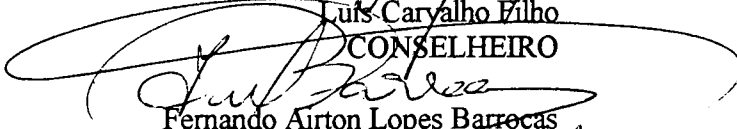

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

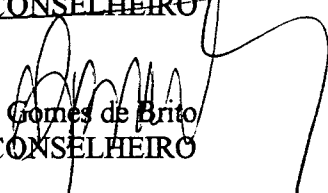

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES: 4


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO